

01-0496/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0496 / 2011 DE 2011
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0496 / 2011 DE 18/10/2011
PROMOVENTE: VEREADOR ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS
ATIVIDADES DE GUARDADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
"FLANELINHAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 01/06/2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01 - PL
01- 00496/2011

PROJETO DE LEI Nº

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Transp., Transp., At. Econ. Tur., Laz. e Gastrôn.

Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação das atividades de guardadores de veículos automotores "flanelinhas", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os guardadores de veículos automotores, conhecidos popularmente como "flanelinhas", no Município de São Paulo, deverão ter suas atividades regulamentadas para exercício da função.

Art. 2º Para o exercício da função de que trata esta lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e estar devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do município da cidade de São Paulo.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Registro de Identidade RG

II - Certidão de atestado de Antecedentes e/ou com a mesma finalidade

III - Certidão de TRE

Art. 4º O órgão competente do município designará e regulamentará os logradouros públicos em que serão permitidos os exercícios das atividades referidas nesta lei, observando-se os períodos e valores que poderão ser cobrados, sem prejuízo das recusas dos municípios.

Art. 5º O sindicato, associação ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores de veículos automotores "flanelinhas", fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art. 6º Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um "ticket" numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato (caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I - data e hora do evento;

II - nome e a matrícula do trabalhador;

12 OUT 2011

2 3

20 10 11

End

Angela C. Cline
Department of Biology
University of Idaho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- III – o tipo do veículo e o número da respectiva chapa;
IV – Crachá devidamente identificado.

Parágrafo Único: Quando a prestação de serviço for atinente a grandes eventos, casa de shows, eventos esportivos, o profissional guardador deverá ter seus dados atrelados aos realizadores dos eventos e/ou proprietários das casas ao que tange a responsabilidade civil.

Art. 7º Os guardadores tem a função de orientar, estacionar e tirar os carros das vagas existentes e que os mesmos serão responsáveis pelos veículos, cumpre a fiscalização as exigências para que o guardador de carros permaneçam próximo ao local da prestação de serviço até o termino do evento, ou até o afastamento do veículo do usuário, e para que preste ao usuário, à fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo.

Art. 8º O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou não atender qualquer dispositivo desta lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e se reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

Art. 9º Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO dos serviços de que trata esta lei, e que eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

Art. 10º A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art. 11º Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela atividade de fiscalização.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões,

ADOLFO QUINTAS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada visa, antes de tudo, regulamentar a profissão de guardadores de veículos automotivos "flanelinhas", na cidade de São Paulo.

Várias cidades do país já contam com este tipo serviço devidamente regulamentado pelos órgãos competentes, o CTB refere-se às áreas conhecidas como "zona azul" e deixa claro que a exploração das vagas em locais públicos é atribuição do município.

Portanto, a cobrança por estacionamento em vias públicas compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipal, o que reforça a natureza pública do serviço.

A cobrança mencionada trata-se de uma garantia da rotatividade de veículos nos locais onde é grande a demanda e são escassas as vagas de estacionamento, ou seja, presente à necessidade de rotatividade, cobra-se pelo uso temporário e particular do espaço público tendo em vista que a procura é superior à quantidade de vagas existentes.

Dessa forma, a referida cobrança apenas é legítima quando se tratar de uma medida estratégica para racionalizar da utilização das vias, no sentido de democratizar e disciplinar o espaço público, garantindo uma maior rotatividade de vagas e a circulação de veículos de forma organizada como o "Paquímetro". Em suma, trata-se uma medida de engenharia de trânsito, cuja finalidade é precisamente atender o interesse público.

A cidade conta com muitas pessoas que de forma irregular que exercem esta atividade mercantil, o que de certa forma trás diversos problemas aos usuários em geral, notoriamente quando se recusa ao pagamento imposto, como dano no veículo, dentre outros.

O exercício da profissão de guardador autônomo de veículos é previsto em Lei federal desde 1975, mas é de responsabilidade dos municípios criar normas específicas para atuação destes trabalhadores.

Também muito comum, confundir os que estão bem intencionados e pretendem cumprir um serviço, dos que acabam protagonizando verdadeiros "achques", exigindo dinheiro não para cuidar do carro, mas para ele não ser depredado. Outro problema verificado é de que muitos guardadores estão visivelmente drogados ou bêbados, utiliza-se desta facilidade para comprar drogas como crack ou bebidas.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

120 OUT 2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECIBO DE ENTREGA
SETOR DE PESQUISA

EM 21/6/11
POR 
SAÍDA: 18:50

04A32 16/11/11

Edmar S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	04	do
Processo nº	496/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0496/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências;

-Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – art. 24 e ss;

-Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;

-Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;

-Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.152, de 04 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e dá outras providências;

-PL 0304/99, do Vereador Wadih Mutran, que proíbe o exercício da função de guardador de carros no Município de São Paulo;

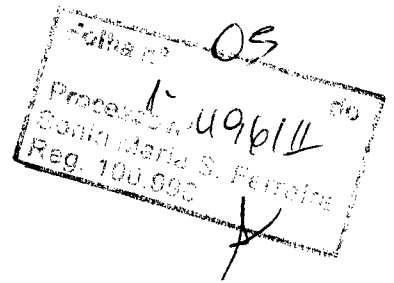
-PL 0272/05, do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo;

-PL 0188/11, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Christiana S. Chebib

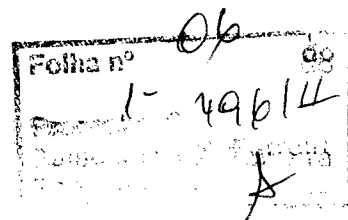
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

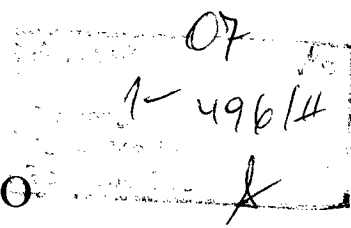
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1975

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



Código de Trânsito Brasileiro

Com as alterações das Leis:

Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998

Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999

Lei nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001

Lei nº 10.517, de 11 de julho de 2002

Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003

Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006

Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006

Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008

Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008

BRASÍLIA
JULHO/2008

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

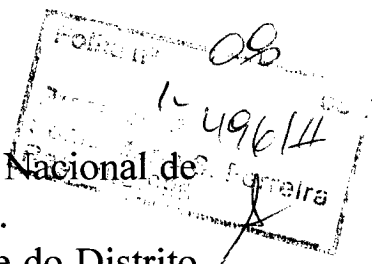
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;



IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

10
1-49614

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

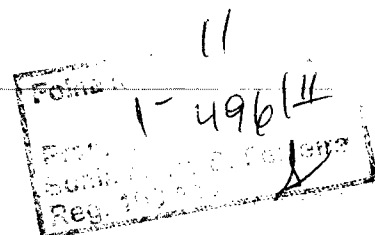
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Jullão, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

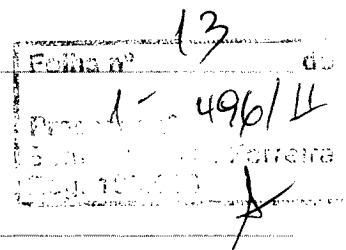
12
1- 496/11
L

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

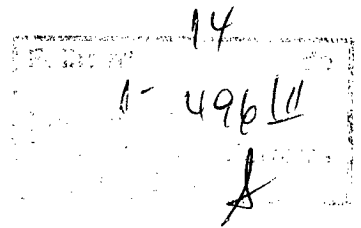
Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

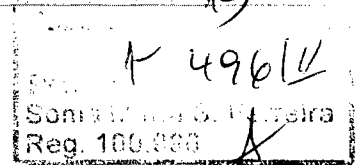
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[[Back](#)]

116
1- 496/11
LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

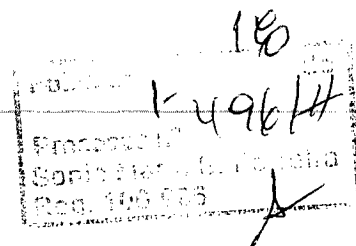
Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamento, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 394 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo – PSDB, Wadih Mutran – PP e Myryam Athie – PPS)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordocom os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado; e
 - f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

21
1-49611
J

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

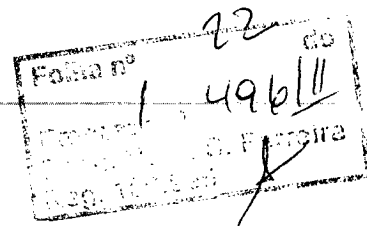
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11661**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração
de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá
outras providências.

23
do
496/11
S. Paulo
J

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1.º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3.º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4.º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5.º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9.º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.908 , DE 15 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitida a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento rotativo de veículos da espécie caminhão e caminhoneta, para carga e descarga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado dos veículos especificados no artigo 1º, se fará nos dias e horários indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - O período de estacionamento contínuo de veículos, para carga e descarga, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário as penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo de carga que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Fica estabelecido na base de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), o preço correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento contínuo para carga e descarga.

Parágrafo único - O reajuste do preço referido no "caput" deste artigo será procedido nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.717, de 2 de maio de 1991.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

25

496/4

DECRETO Nº 32.595 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Folha nº 26
1-49614
A

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso concedida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

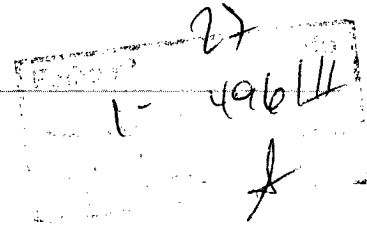
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **37152**

Total de referências : **1**



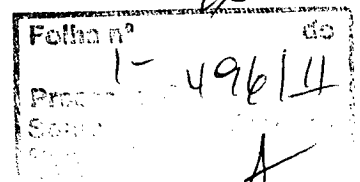
1/1

Título: DECRETO Nº 37.152 04/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e das outras providências.

[[Back](#)]



DECRETO N. 37.152 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e dá outras providências.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, promover estudos e deliberar sobre a implantação de estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) em vias públicas.

Art. 2º Os estudos a que alude o artigo 1º deste Decreto deverão contemplar avaliações no que concerne, pelo menos:

I - Ao uso do solo;

II - À segurança de trânsito;

III - À capacidade e às características geométricas da via pública;

IV - À disponibilidade de áreas;

V - À demanda de estacionamento.

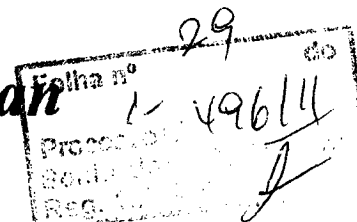
Art. 3º As vias públicas nas quais venha a ser permitido o estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) serão adequadamente sinalizadas, segundo os padrões técnicos estabelecidos pela legislação de trânsito vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0304/1999

Dispõe sobre a proibição da existência da função de guardadores de carros em todo o Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedada a permanência da função de guardadores de carros, conhecidos popularmente como "flanelinhas", em todos os logradouros públicos localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização para conter a ação da atividade mencionada no artigo anterior deverá ser intensa, principalmente nas imediações dos locais onde se concentram casas de espetáculos, shows, teatros e entretenimentos em geral.

Parágrafo único - A fiscalização a que se refere esse artigo poderá ser acompanhada pela Guarda Civil Metropolitana, para manter a ordem, zelar pela segurança, cumprindo com a legislação vigente e ainda, auxiliando no que couber o trabalho da Polícia Civil e da Polícia Militar.



Câmara Municipal de São Paulo

370
496/14

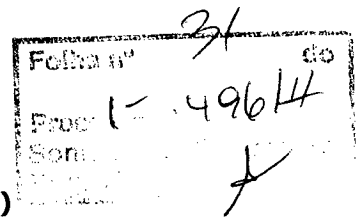
Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



PROJETO DE LEI 01-0272/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

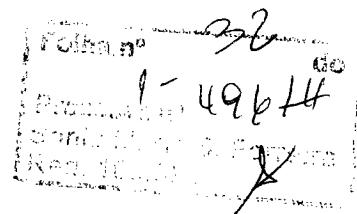
Art. 1º - Fica extinta toda e qualquer exploração, direta ou indireta a título precário, gratuito ou oneroso, decorrentes de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, se estende especialmente ao sistema disposto pelo Decreto nº 11.661 de 30 de dezembro de 1974 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.661/74, o Decreto nº 22.230/86 e o Decreto nº 29.908/91

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00188/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização no horário de 18:00 h às 07:00 h.

Art. 2º Poderão solicitar a demarcação de vagas reservadas somente moradores, desde que proprietários, possuidores ou detentores regulares de imóveis nos quais não haja vaga ou espaço destinado ao estacionamento de veículos automotores.

Art. 3º Será possível a reserva de vaga desde que seja permitido o estacionamento sem restrição em decorrência das características do local, permitida a existência concomitante do sistema de Zona Azul no local em horários diferentes.

Parágrafo único. Existindo no local ou vindo a ser implantado em horário coincidente no logradouro com vagas reservadas para moradores, prevalecerão as normas relativas ao sistema de Zona Azul, garantida a emissão de "Cartão de Estacionamento do Morador".

Art. 4º As vagas deverão ser reservadas em espaço contíguo ao imóvel do interessado, não podendo ultrapassar o limite linear de sua fachada, e serão demarcadas pela autoridade de trânsito competente mediante requerimento do morador interessado.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2011. Às Comissões competentes."

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 16/11/11 às 19h

RF

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 08/02/12 às 18:39h

POR Liria

SAÍDA: 13/02 às 15:20

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 17/11/11

POR Isir

SAÍDA: 02/12 às 17:23

17:03h

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 02/02/12 às 17:14h

POR Rodrigo

SAÍDA: 03/02 às 13:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
33 a 36 e folha de informação
sob nº 17, 102/12

Ass:

Lilian Bueno-Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00080/2012

pl0496-11

Folha nº 33 do proc.

nº 01-496 de 20 11

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação das atividades de guardadores de veículos automotores – “flanelinhas” – no Município de São Paulo.

A propositura estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá efetuar o cadastramento e conceder a autorização para o exercício da atividade profissional, prevendo os documentos que o interessado deverá apresentar para fins de obtenção do registro.

Nada obsta o prosseguimento da proposta visto que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica) e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, como disserta Fernanda Dias Menezes de Almeida, mais precisamente (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98):

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município. (grifo nosso)

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido, destaque-se que a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a atividade relativa aos “flanelinhas”.

Entretanto, trata-se de uma legislação que sempre foi ignorada e, a respeito desta lei, assim observa Helena Maria Bezerra Ramos, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível de Cuiabá/MT:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0496-11

Folha nº 34 do proc.

nº 01-496 de 20 11

lo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Há leis que "não pegam", apesar das boas intenções e qualidade de quem as elabora e há leis que entram no inventário das letras mortas por haverem sido redigidas em frontal desacordo com a realidade, como é o caso da Lei 6.242/75. (<http://www.amamcba.org.br/artigos.php?id=12&modo=1>)

Além de ignorada, referida lei encontra-se totalmente desatualizada, contemplando, por exemplo, a possibilidade de o menor atuar como um guardador.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, a fim de regulamentar eficazmente a atividade de guardadores de veículos automotores ("flanelinhas") tendo-se em vista, ainda, que esta atividade é atualmente considerada oficialmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego como um ofício regular. É o que consta na Classificação Brasileira de Ocupações sob o código 5199-25:

Código 5199 : Outros trabalhadores dos serviços

5199-25: Guardador de veículos - Flanelinha, Guardador autônomo de veículos, Guardador de carro, Orientador de tráfego para estacionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0496/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação das atividades de guardadores de veículos automotores "flanelinhas" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os guardadores de veículos automotores, conhecidos popularmente como "flanelinhas", deverão ter suas atividades regulamentadas para exercício da função no Município de São Paulo.

Art. 2º Para o exercício da função de que trata esta lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e estarem devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do Município da cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0496-11

Folha nº 35 do proc.

nº 01-496 de 20 11

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Registro de Identidade RG;

II - Certidão de atestado de Antecedentes e/ou com a mesma finalidade;

III - Certidão de TRE.

Art. 4º O órgão competente do Município designará e regulamentará os logradouros públicos em que serão permitidos os exercícios das atividades referidas nesta lei, observando-se os períodos e valores que poderão ser cobrados, sem prejuízo das recusas dos munícipes.

Art. 5º O sindicato, associação ou cooperativa que congreguem guardadores de veículos automotores "flanelinhas", fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art. 6º Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um "ticket" numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato (caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I - data e hora do evento;

II - nome e a matrícula do trabalhador;

III - o tipo do veículo e o número da respectiva chapa;

IV - Crachá devidamente identificado.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço for atinente a grandes eventos, casa de shows, eventos esportivos, o profissional guardador deverá ter seus dados atrelados aos realizadores dos eventos e/ou proprietários das casas ao que tange a responsabilidade civil.

Art. 7º Os guardadores tem a função de orientar, estacionar e tirar os carros das vagas existentes, sendo responsáveis pelos veículos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador municipal assegurar que o guardador de carros permaneça próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento ou até o afastamento do veículo do usuário, para que preste ao usuário, à fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo.

Art. 8º O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço ou não atender qualquer dispositivo desta lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e se reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

Art. 9º Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a não obrigatoriedade de remuneração dos serviços de que trata esta lei e que eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0496-11

Folha nº 36 do proc.

nº 01-496 de 20 11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 10. A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art. 11. Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao Município zelar pela atividade de fiscalização.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

~~ADICIONAR ADEU~~

celso jatene

AURÉLIO NOMURA

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 99 Col. 3a

Conferido lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 02 / 2012

mjs
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/02/12 às 15:22 h

LSR
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Ao Vereador **LA** Vereadora

JONINKO LAIVA

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 20 / 04 / 12

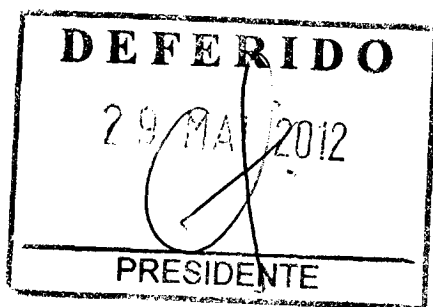
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

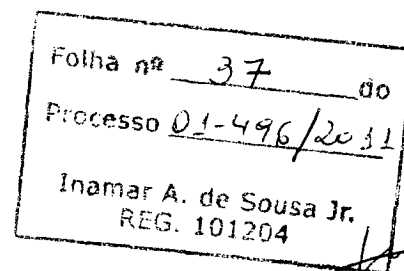
Segue _____ (nºs)
e papel de informação _____ sob folha
nº 37

Em 31 / 05 / 2012

[Assinatura]
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Gabinete Vereador Adolfo Quintas

GV 34º - PSDB

REQUERIMENTO

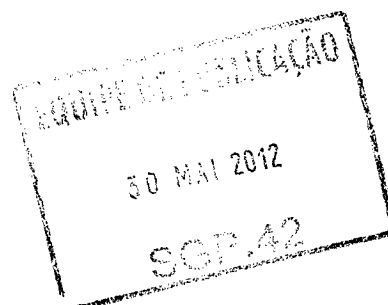
13 - RDS
13- 00828/2012

REQUEIRO, conforme dispõe alínea "a" do artigo 274 do Regimento Interno dessa Casa de Leis a retirada do Projeto de Lei nº 496/2011 de minha autoria.

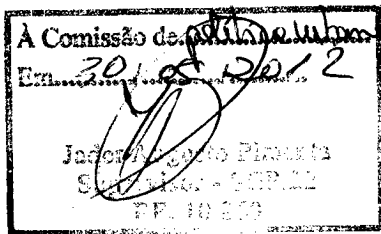
Sala das Sessões, 24 de maio de 2012.

Adolfo Quintas

Vereador



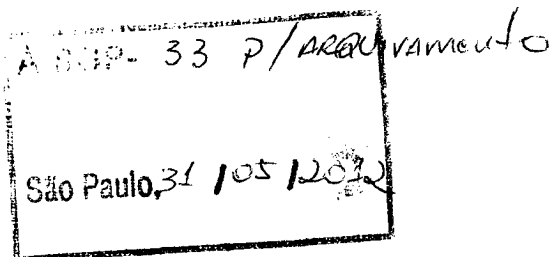
CMSP - SGP.22 - 24/05/2012 - 16:30 - 002416 - 1/2



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

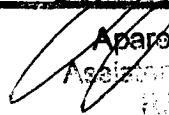
São Paulo, 31/05/2012 às 15:20h

Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>38</u> e folha de informação sob nº <u>38</u> <u>01/06/12</u>


Aparício Ferreira
Assistente Parlamentar
RF - 101175



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo **01-496** de **2011** 01/06/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em **01/06/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075